



Número: **0600492-31.2024.6.19.0141**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA (REPRESENTANTE)	
	GERSON PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
GILSON NUNES SIQUEIRA (REPRESENTANTE)	
	GERSON PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
MIL E NOVE PRODUcoes E EVENTOS LTDA (REPRESENTADO)	
PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123743514	15/09/2024 09:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### JUIZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600492-31.2024.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, GILSON NUNES SIQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185

REPRESENTADO: MIL E NOVE PRODUcoes E EVENTOS LTDA, PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RJ-03884/2024, com fulcro nos arts. 15 e 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, ajuizada pelos candidatos RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA em desfavor de MIL E NOVE PRODUcoes E EVENTOS LTDA e PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA.

Em apertada síntese, aduziram os representantes que a primeira ré é contratante da pesquisa eleitoral em questão, realizada pela segunda representada e divulgada em 09/09/2024, contendo dados inconsistentes e metodologicamente falhos.

Dentre as irregularidades, elencou: 1. a divergência entre o plano amostral e os dados públicos do TSE e do IBGE; 2. erro amostral incorreto; 3. inclusão das opções de resposta “Branco ou Nulo” e “Não sabe ou indeciso” como alternativas induzidas no questionário; e 4. ausência de complementação de informações relativas aos bairros abrangidos pela pesquisa, conforme exigência do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Ademais, também evidenciaram inconsistência nos valores pagos pela empresa MIL E NOVE PRODUcoes E EVENTOS LTDA (R\$ 13.000,00) em relação ao seu capital social declarado (R\$ 3.000,00), o que denotaria necessidade de apresentação de esclarecimentos quanto à origem dos recursos, sobretudo por ter sido a segunda pesquisa custeada pela empresa no Município de Cardoso Moreira/RJ.

Assim, em sede de tutela de urgência, requereram a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral n.º RJ-03884/2024, em especial no site do instituto de pesquisa (<https://prefabfuture.com.br/2024/06/27/geane-vincler-lidera-pesquisa-em-cardoso-moreira-com-622/>), a retirada imediata de qualquer conteúdo já veiculado sobre a pesquisa eleitoral impugnada em quaisquer meios de comunicação e, ato contínuo, a proibição de futuras divulgações dos resultados da pesquisa até o saneamento das inconsistências apontadas.

Requereram, outrossim, a aplicação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento das ordens judiciais, bem como a intimação do MPE para que se manifeste sobre os pedidos liminares.

No mérito, pugnou seja determinada à empresa contratante MIL E NOVE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA a comprovação da origem dos recursos utilizados para contratação da pesquisa eleitoral, com a procedência da presente representação, declarando a nulidade da pesquisa e a imposição das sanções cabíveis aos representados.

De ordem deste magistrado, oportunizou-se, de ofício, a vista dos autos ao MPE para manifestação sobre os pedidos liminares.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, reproduzindo o conteúdo veiculado no art. 33 da Lei n.º 9.504/1997, dispõe sobre os requisitos das pesquisas eleitorais realizadas a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;



X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo



com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do



inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)”.

Fundamentando seus pedidos de tutela de urgência, os representantes aduziram que a pesquisa impugnada possui graves inconsistências, elencadas acima, por infrações a disposições também supramencionadas, entendendo estarem caracterizados *in casu* a fumaça do bom direito e o perigo da demora, o último com a divulgação contínua da pesquisa eleitoral impugnada, que já começara a influenciar a opinião pública, comprometendo a legitimidade do pleito.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para concessão de parte das tutelas de urgência pleiteadas.

Explico.

A pesquisa impugnada apresenta, em tese, inconsistências entre o plano amostral e a fonte dos dados utilizados (TSE e IBGE Censo 2010), no que tange à escolaridade e à renda familiar dos entrevistados. Vejamos as divergências mais chamativas:

1. Analfabeto/Lê e escreve/Ensino Fundamental Incompleto/Ensino Fundamental Completo - TSE: 53,46% - Pesquisa: 37,30%
2. Superior incompleto/Superior completo - TSE: 8,41% - Pesquisa: 20,60%
3. Acima de 5 salários mínimos - IBGE Censo 2010: 8,20% - Pesquisa: 12,70%

Tais divergências podem macular o resultado da pesquisa, por não refletirem, em tese, o eleitorado do município, estando a pesquisa aparentemente em dissonância com o requisito previsto no art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Lado outro, a pesquisa impugnada não atendeu, ao que tudo indica, ao disposto no § 7º, inciso IV, do art. 2º da resolução de regência, na medida em que, embora divulgada em 09/09/2024, não houve a complementação até o momento dos bairros por ela abrangidos, **com o número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (ID 123511984, p. 10).**

Também noto possível irregularidade quanto ao erro amostral, registrado como 4% em vez de 3,91%. Pela fórmula padrão, deveria ser o último percentual para 600 (seiscentos) entrevistados, considerando o eleitorado cardosense (13.308).

Causa estranheza também o valor pago pela pesquisa (R\$ 13.000,00) em comparação com o capital social da empresa que promoveu seu custeio (R\$ 3.000,00), razão pela qual deve ser esclarecida, pela representada MIL E NOVE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, quando de sua defesa, a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios, mediante juntada dos comprovantes pertinentes.

Em relação à inclusão das opções de resposta “Branco ou Nulo” e “Não sabe ou Indeciso” como alternativas induzidas no questionário, não vislumbro irregularidades no momento, ressaltando que tal entendimento



pode ser revisto quando do julgamento do mérito, em sede de cognição exauriente.

De toda sorte, constatadas, em tese, violações ao art. 2º, caput, incisos II e IV, e § 7º, todos da Resolução TSE n.º 23.600/2019, está demonstrada a fumaça do bom direito para concessão parcial das tutelas de urgência.

De igual forma, o perigo na demora encontra-se presente em razão de possível influência da pesquisa impugnada, aparentemente irregular, no eleitorado do município cardosense, o que pode comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos liminares para SUSPENDER a divulgação da pesquisa eleitoral n.º RJ-03884/2024, realizada pelo Instituto Prefab Future, no sítio do próprio instituto (<https://prefabfuture.com.br/2024/06/27/geane-vincler-lidera-pesquisa-em-cardoso-moreira-com-622/>), devendo a representada em questão emitir nota em sua plataforma, informando o eleitorado da suspensão da pesquisa, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DETERMINO, outrossim, que as representadas MIL E NOVE PRODUCOES E EVENTOS LTDA e PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA SE ABSTENHAM de divulgar os resultados da pesquisa até o saneamento das inconsistências apontadas.

PREJUDICADO o pedido liminar relativo à suspensão da divulgação da pesquisa nos demais meios de comunicação, uma vez que é dever dos representantes elencar a(s) URL(s) correspondente(s) para remoção dos demais conteúdos tidos como irregulares, o que não foi por eles cumprido.

DETERMINO também que a representada MIL E NOVE PRODUCOES E EVENTOS LTDA demonstre, no prazo de sua defesa, a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ante a inconsistência do valor por ela pago e seu capital social.

P.R.I, com a urgência que o caso requer, tendo em vista os exíguos prazos do período eleitoral, mediante envio das intimações aos contatos eletrônicos informados na inicial.

Promova-se a citação das representadas por meio de cartas precatórias, para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, renove-se a vista dos autos ao MPE para parecer final no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, voltem-me conclusos os autos para sentença.

ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS  
Juiz Eleitoral